



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 1.808 de 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita.
Quais? Resp.: Emenda nº 1 de 2015 da Comissão de Educação
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, pretende tão somente alterar o prazo estabelecido no §3º do art. 8º da norma que regulamenta o Fundeb (Lei nº 11.494/2007), que atualmente é de 31 de dezembro de 2016, e, pela proposição passaria a ser até o cumprimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014).

Já Emenda nº 1, de 2015, da Comissão de Educação – CE substituiu a expressão

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 99, 113 e 114 da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

relativa ao prazo em comento por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

Verifica-se, portanto, que as matérias propostas se revestem de caráter meramente normativo e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna da CFT, segundo a qual dispõe não caber a esta Comissão pronunciar-se quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, e da Emenda nº 1, de 2015, da Comissão de Educação.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira